



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 041, 14 de abril de 2021.

OBJETO: Emenda Modificativa n° 001 ao Projeto de Lei Ordinária n° 017/2021, que *“Institui o Mês de Divulgação e Combate a Doenças raras no Município de Ubá, e dá outras providências”*.

AUTORIA: VEREADORA ALINE MOREIRA SILVA MELO

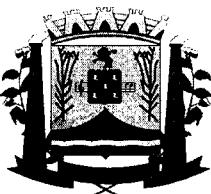
1- RELATÓRIO

Trata-se de emenda modificativa ao projeto de lei, de origem parlamentar, que visa instituir no Município de Ubá o Mês de Divulgação e Combate a Doenças Raras.

O P.L n° 017/2021 já foi apreciada por esta Comissão, tendo sido elaborado o parecer opinativo pela aprovação do mesmo. Em seguida, foi apresentada a presente emenda para análise quanto a sua constitucionalidade, legalidade e seus aspectos gramaticais e lógicos.

A emenda modificativa n° 1 tem o escopo de alterar a redação do parágrafo único do Art. 1º artigo do Projeto de Lei n° 017/2021, substituindo o verbo “serão” por “poderão”.

Por conseguinte, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

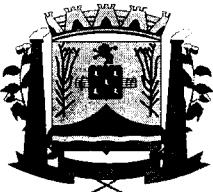
Ao iniciar a exposição de motivos que levarão à conclusão do parecer em epígrafe, constata-se que quanto à possibilidade de se apresentar emendas a projetos de leis, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá determina:

Art.128. As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de projetos, a acrescentar-lhes novas disposições ou, no caso de redação final, a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto (grifo nosso).

Ao adentrar no mérito da mesma, passemos à análise da proposta apresentada:

1) Alteração da redação do parágrafo único do Artigo 1º:

*“Parágrafo único: no mês de fevereiro **poderão** ser realizadas palestras como proceder no trato de pessoas acometidas por doenças raras bem como a promoção de campanhas informativas e socioeducativas para a compreensão de tais doenças, envolvendo órgãos públicos e sociedade civil organizada” (grifo nosso).*



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, clara está a existência de pertinência temática entre a emenda proposta e o projeto de lei original, o que justifica a admissibilidade da proposição em tela.

Justifica a autora da emenda que a alteração se dá no intuito de ser evitada a “dupla interpretação na leitura da Lei, fazendo entender que de forma indireta, órgãos da Administração Municipal sejam obrigados a realizar palestras citadas no parágrafo único do art. 1º. É fato que não podemos interferir diretamente nas atribuições de Secretarias e demais órgãos do Executivo Municipal...”

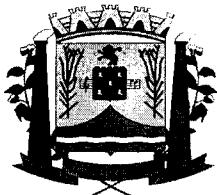
Nesse prisma, corroborando com o entendimento desta Comissão, a emenda se faz necessária para que o P.L 017, após sua aprovação e transformação em norma jurídica, não seja futuramente objeto de ação Direta de Inconstitucionalidade pelo município por vício de iniciativa formal. Assim, garantimos sua eficácia e segurança jurídica que lhe é imperativa.

Verifica-se, ainda, que a matéria se restringe à alteração redacional do dispositivo, sendo, portanto, de natureza legislativa e não contendo vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, haja vista que o Projeto original ao qual se refere a Emenda já passou pelo crivo desta Comissão.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU) e, em *dois turnos de votação* (art. 136, *caput*, RICMU).

III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, a emenda em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município, e do Regimento Interno desta Casa.



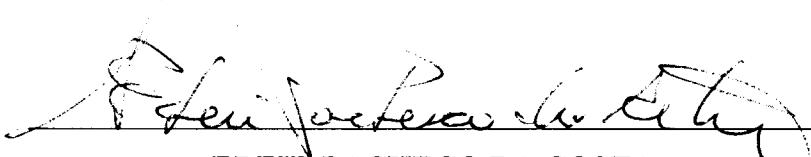
Câmara Municipal de Ubá

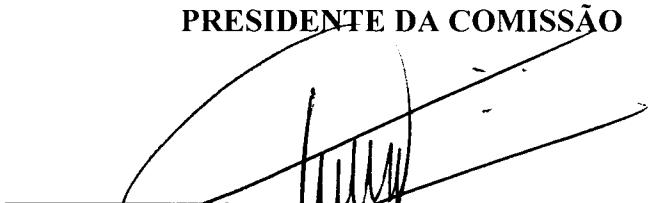
ESTADO DE MINAS GERAIS

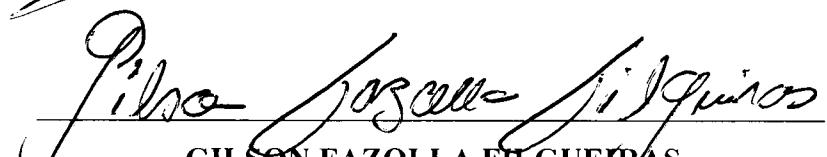
Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** da Emenda Modificativa nº 1 ao Projeto de Lei nº 017/2021. Informa-se ainda que a mesma será apreciada em *dois turnos de votação* (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de maioria simples da Câmara.

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação da Emenda Modificativa nº 001 Projeto de Lei n.º 017/2021*.

Ubá, 14 de abril de 2021.


EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO


JOSE MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO


GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO